

NR 042997/2014



**SINDICATO DOS CONDUTORES E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA.**

Fundado em 11/02/1989  
www.sincovelpa.com.br

CNPJ 51.519.585/0001-91  
e-mail: sincovelpa@sincovelpa.com.br



**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**

**1/05/2014 a 30/04/2015**

Que entre si, de um lado o - **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA - SINCOVELPA**, e de outro lado à empresa **"EVERALDO FAUSTINO DOS SANTOS TRANSPORTES-ME"**, com sede na Rua Augusto Rorato, jardim Planalto em Macatuba, CNPJ nº 19.946.947/0001-18, através de seu proprietário Senhor. Everaldo Faustino dos Santos, portador do CPF/MF sob o nº 574.604.425-34, e a entidade sindical investida da representação da categoria, inscrito no CNPJ/MF 51.519.585/0001-91, tendo como base territorial os Municípios de: **Lençóis Paulista, Areiopólis, Borebi, Macatuba e Pederneiras**, neste Estado, estabelecido à Rua Geraldo Pereira de Barros, nº 1036, na cidade de Lençóis Paulista, CEP: 18680-020, por seu Presidente Sr. José Pintor, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG, 8.974.175 SSP/SP, inscrito no CPF/MF 827.450.488-72, residente e domiciliado na cidade de Lençóis Paulista, infra-assinado, doravante designado apenas **SINDICATO**, a empresa acima mencionada, estabelecida nesta cidade de Itapeva, com garagem em Lençóis Paulista no Estado de São Paulo, por seu diretor e/ou representantes legais adiante assinados, doravante designadas apenas **EMPRESA**, instituem entre si as seguintes cláusulas do acordo coletivo de trabalho individual de trabalho dos profissionais **Motorista de Ônibus**, e demais profissional, a serviço da respectiva empregadora, tudo conforme a seguir declara:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - CATEGORIA ABRANGIDA E VALIDADE**

O Sindicato abrange, de acordo com o seu estatuto, os trabalhadores da empresa acima qualificada, de **Transportes Rodoviários Coletivo de Passageiros Sob Regime de Fretamento** e outras atividades que sejam correlatas, conexas, similares ou afins.

§ **ÚNICO**: O presente acordo abrange todos os empregados da empresa **EVERALDO FAUSTINO DOS SANTOS TRANSPORTES-ME"**, em efetivo exercício em 1º de maio de 2014 ou que venham a ser admitidos durante a vigência (1º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015) e que seja subordinada a base da empresa localizada nesta cidade de Macatuba/SP.

**CLÁUSULA SEGUNDA - PRÓXIMA DATA**

Para o acordo Coletivo 2015/2016 mantém-se a data base no dia 01 de maio, data prevista para renovação da presente avença, que, se por algum motivo não for renovado na data marcada as suas cláusulas permanecerão em vigor até a data da assinatura do novo Acordo.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL**

A partir de 1º de maio de 2014, fica estabelecido o valor do **SALÁRIO NORMATIVO** de motorista de ônibus passa a ser de R\$ 1.254,00 (hum mil e duzentos e cinquenta e quatro reais) mensais.

### **CLÁUSULA QUARTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

A empresa fornecera a seus empregados, o comprovante de pagamento, que contenha a identificação da empresa, bem como a discriminação de todas as parcelas pagas e dos descontos efetuados, especificando cada uma delas (salário, comissões, diárias, abonos, parcela do FGTS, INSS, IR, adiantamento quinzenal, quantidade e valor das horas extras).

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os descontos efetuados deverão ser discriminados a que título ou motivo se referem.

### **CLÁUSULA QUINTA - INTERVALO PARA O PAGAMENTO**

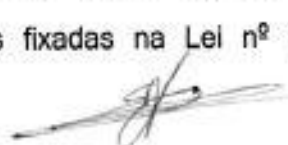
Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado ao empregado, intervalo remunerado de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu salário, sendo que este intervalo não corresponderá àquele destinado ao seu descanso e refeição.

### **CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS ORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO**

O pagamento das horas extraordinárias será realizado de acordo com a legislação em vigor, o mesmo ocorrerá quanto ao pagamento de adicional noturno.

### **CLÁUSULA SETIMA - JORNADA DE TRABALHO**

A duração normal da jornada de trabalho, não excederá de 07h20min (sete horas e vinte minutos) diárias, podendo as empresas, de comum acordo com o empregado e com a participação de representação profissional, estender a jornada de trabalho, para além do limite contratual, desde que necessária para atender especificidades do serviço ou da operação ou de decorram de eventos fora do controle do empregador e do empregado, tais como: acidentes de trânsito, congestionamentos, quebra ou defeito nos veículos, ocorrências de casos fortuitos ou de força maior, etc., sem comprometer as normas das jornadas fixadas na Lei nº 12.619/2012.



**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As horas adicionais ou de sobre-tempo realizadas pelo empregado, excedentes a 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 08 (oito) horas diárias, poderão ser objeto de compensação futura, pelo critério de tempo, dentro do período de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da prestação extraordinária.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Se a compensação não se operar dentro deste período, as horas suplementares serão obrigatoriamente pagas como extras acrescidas do adicional previsto em lei ou nesta Convenção Coletiva.

#### **CLÁUSULA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

As bases salariais estabelecidas em decorrência desta Convenção serão observadas em relação aos empregados que venham a ser admitido, a título de experiência, cujo prazo não excederá 60 (sessenta) dias.

#### **CLÁUSULA NONA - INTERVALO PARA REPOUSO E REFEIÇÃO**

Para fins do disposto na consolidação das leis do trabalho, as empresas poderão estipular intervalos para refeição e descanso para motoristas em limites superiores aos ali fixados, uma vez que, neste lapso de tempo, os mesmos.

não ficarão à disposição da empresa. Em consequência ficam permitidas mais de uma pegada ao longo da jornada diária de trabalho, sem comprometer as normas das jornadas fixadas na Lei nº 12.619/2012.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A empresa poderá estipular horários diversos para seus empregados e as horas excedentes executadas poderão ser compensadas.

#### **CLÁUSULA DECIMA - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR**

Eventuais interrupções do trabalho, ocasionadas por culpa da empresa ou decorrentes de caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação.

#### **CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - FICHA DE CONTROLE - DIÁRIO DE BORDO**

A empresa fornecera fichas para a elaboração do diário de bordo que servirá para controle das horas trabalhadas, períodos de descanso, espera, refeição e de repouso, anotações de responsabilidade do motorista; permanecendo uma guia do diário com a empresa e a outra com o empregado, constando do diário a data e o horário do início da jornada e todas as ocorrências pertinentes ao trabalho.

#### **CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - ADIANTAMENTO SALARIAL**

Fica estabelecida a obrigatoriedade de um adiantamento salarial, extensiva a todos os empregados, equivalente ao percentual de 40% (quarenta por cento) do salário, cujo pagamento deverá ser realizado no dia 20 (vinte) de cada mês.



#### **CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA - DESCONTOS**

Não será permitido qualquer desconto de peças quebradas ou gastas, bem como não serão permitidos os descontos advindos de acidentes ou assaltos, somente se permitindo quando devidamente provado que o empregado agiu de forma dolosa ou culposa.

#### **CLÁUSULA DECIMA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS**

O pagamento dos salários será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. Em caso de não pagamento, a empresa está sujeita a uma multa de 10% (dez por cento), incidente sobre o salário a ser pago ao empregado, sendo limitado este valor ao salário do motorista.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Face à data da assinatura do presente Instrumento Coletivo de Trabalho, facultam-se à Empresa, pagar as diferenças salariais advindas do reajuste estabelecido na cláusula primeira, até o 5º dia útil do mês de agosto de 2014.

#### **CLÁUSULA DECIMA QUINTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**

O trabalhador que venha substituir outro, que perceba salário maior, por qualquer motivo, inclusive por rescisão contratual, receberá salário idêntico ao do trabalhador substituído, a partir da data da substituição e enquanto esta perdurar.

#### **CLÁUSULA DECIMA SEXTA - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA**

Fica vedada a contratação de mão de obra temporária, para a função de motorista.

#### **CLÁUSULA DECIMA SETIMA - ADVERTÊNCIA - SUSPENSÃO - JUSTA CAUSA**

Toda e qualquer medida disciplinar aplicada pelo empregador ao empregado, deverá, inclusive no caso de dispensa por justa causa, ser comunicada por escrito ao empregado, com registro da razão de sua aplicação.

#### **CLÁUSULA DECIMA OITAVA - FOLGAS**

Será assegurado a todos os empregados um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas, o qual salvo por motivo de necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo. Fica estabelecido que na empresa que necessitem dos serviços aos domingos, será mensalmente organizada e divulgada uma escala de revezamento, colocada em quadro sujeito à fiscalização.

#### **CLÁUSULA DECIMA NONA - TRABALHO NO DIA DE FOLGA**

No caso da empresa necessitar do trabalho de um empregado em dia de folga, deverá ser concedida folga antecipada ou o pagamento ser feito, com 100% (cem por cento) de acréscimo, além das 07h20min (sete e vinte) horas já devidas por lei, correspondente ao descanso semanal remunerado.



## **CLÁUSULA VIGESIMA - ATESTADOS MÉDICOS**

Serão aceitos todos os atestados médicos e odontológicos, fornecidos pelo INSS ou convênio se contratado pela empresa.

## **CLÁUSULA VIGESIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO**

Fica assegurada estabilidade ao empregado acidentado, na forma da Lei.

## **CLÁUSULA VIGESIMA SEGUNDA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA**

Aos empregados que estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, ficará assegurado emprego e salário durante o período que faltar para aposentarem-se, desde que contem com no mínimo, 05 (cinco) anos de serviço, para a mesma empresa.

## **CLÁUSULA VIGESIMA TERCEIRA - GARANTIA AO TRABALHADOR AFASTADO PELO INSS**

Ao empregado em gozo de auxílio doença, ser-lhe-á assegurado emprego, até 60 (sessenta) dias após a alta médica.

## **CLÁUSULA VIGESIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÕES**

Todas as rescisões de contrato de trabalho com mais de um ano, serão feitas sob assistência do sindicato profissional ou da Delegacia Regional do Trabalho e serão efetivadas até no máximo de 10 (dez) dias após o desligamento do empregado, sob pena de multa prevista no artigo 477, da C.L.T.

## **CLÁUSULA VIGESIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO POR ESCRITO**

O aviso prévio será comunicado por escrito e entregue contra recibo, mencionando se será trabalhado ou indenizado.

## **CLÁUSULA VIGESIMA SEXTA - QUADRO DE AVISO**

Fica também estabelecido, que o sindicato profissional poderá manter quadros de aviso, no local de trabalho, contendo comunicações da entidade representativa, dos trabalhadores, desde que não ofensivas aos empregadores.

## **CLÁUSULA VIGESIMA SETIMA - SEGURO DE VIDA**

A empresa garantira sem custo para o motorista profissional, a manutenção de contrato de seguro de vida, nos exatos termos da garantia constante na Lei nº 12.619/2012.

## **CLÁUSULA VIGESIMA OITAVA - MENSALIDADE SOCIAL**



A empresa descontara mensalmente, no pagamento dos empregados associados do sindicato profissional, a mensalidade associativa, enviando à entidade sindical a relação dos empregados dos quais foram descontadas as mensalidades.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL**

A Empresa descontará na folha de pagamento de seus Empregados, as Contribuições e/ou Mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela Assembleia Geral da Entidade Profissional.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

#### **CLÁUSULA TRIGESIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

A empresa abrangida pelo presente acordo coletivo de trabalho continuará a descontar em cada mês de seus funcionários empregados, as contribuições conforme redação a seguir:

**Parágrafo Primeiro** – Em conformidade com o disposto no IV do Artigo 8º da Constituição Federal, e por decisão da Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional, será procedido o desconto, a título de contribuição assistencial/taxa assistencial, de todos os empregados abrangidos por este acordo coletivo de trabalho.

**Primeiro Segundo** – O desconto será da importância correspondente a 0,1% (zero vírgula um por cento) do salário-base de cada empregado.

**Parágrafo Terceiro** – O recolhimento da Contribuição Assistencial, sem multa deverá ser efetuada até o 10º (décimo) dia subsequente ao mês vencido, em guias próprias disponíveis no site do sindicato obreiro, nela a rede bancária indicada. Em caso de atraso, será devida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, por empregado, e se ultrapassar de trinta dias o atraso, além da multa, incidirá mais juros e correção monetária.

**Parágrafo Quarto** – A empresa fornecerá ao Sindicato Profissional quando solicitado, relação nominal dos funcionários contribuintes, constando o salário do mês, e o valor do respectivo desconto, juntamente com uma cópia da guia de recolhimento, devidamente quitada.

**Parágrafo Quinto** – Essa contribuição visa dar condições ao Sindicato de gerir o seu patrimônio imobiliário, bem como fazer face à assistência social.

**Parágrafo Sexto** – Por deliberação da diretoria, os trabalhadores inscritos no quadro de sócios ou os que vierem associar-se durante a vigência do (ACT) e por quanto tempo

forem associados ficam "isentos" da contribuição assistencial, e aqueles que desligarem voltará a ter o desconto da referida contribuição assistencial mensalmente.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - OPOSIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

O empregado que não concordar com o referido desconto, deverá manifestar-se junto ao Sindicato no prazo de 10 (dez) dias contados da data da assinatura do presente Acordo, mediante solicitação direta e pessoalmente ou por correspondência com AR (Aviso de Recebimento) enviada pelos Correios.

Caso haja manifestação de oposição ao desconto da referida contribuição, o Sindicato deverá enviar ao Departamento Pessoal da empresa, relação dos empregados para os quais não deverá incidir o desconto.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO (EM FOLHA DE PAGAMENTO)**

A empresa fica obrigada a descontar na folha de pagamento mensal, a mensalidade associativa dos empregados sindicalizados, a qual obriga-se a recolher por via bancária, as guias estão disponíveis no site do sindicato obreiro, nela a rede bancária indicada. em favor do sindicato profissional, enviando ao mesmo mensalmente o recibo de depósito anexado a relação dos empregados, valendo-se para tanto da notificação da entidade interessada que informara os nomes dos novos sindicalizados e informando o valor mensal a ser descontado de cada associado, e dos que pedirem desligamento do quadro social a cada mês.

**Parágrafo Primeiro** - A contribuição associativa será recolhida no Máximo ate o dia 10(dez) do mês subseqüente ao desconto e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de multa de 5% (cinco) por cento e juros de 1% (um) por cento ao mês ou fração ate o dia do efetivo pagamento sem prejuízo de outras cominações.

**Parágrafo Segundo** - A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DIALOGO**

As partes acordantes se comprometem a manter contato constante e diálogo franco para a suspensão de Acordo, que se originem de mau-ferimento das disposições do pacto, ou de sua indevida interpretação.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMPETÊNCIA**



Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente acordo.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MULTA**

Fica estipulada multa de 5% (cinco) por cento do salário normativo do motorista, por infração e por Empregado, em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas contidas nesta convenção, revertendo o benefício a favor da parte prejudicada, com limitação do art. 920 do Código Civil, excetuando-se as cláusulas já contempladas com específica sanção.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MEDIDA PROVISÓRIA**

Os salários estabelecidos na cláusula "Piso Salarial" serão objeto de livres negociações tão só na data - base de 1º de Maio de 2015. Na hipótese de ocorrer alteração na política governamental dos salários, as partes comprometem-se a negociar uma adaptação dos termos desta cláusula à realidade judicial.

Lençóis Paulista, 01 de maio de 2014.



**JOSÉ PINTOR**

Presidente

Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Urbanos e de Passageiros de Lençóis Paulista - Sincovelpa.



**EVERALDO FAUSTINO DOS SANTOS**  
Empresário

Empresa

**EVERALDO FAUSTINO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME**